

VOTO Nº 85/2025/SEI/DIRE3/ANVISA

Analisa Recurso Administrativo em 2ª instância recursal, interposto pela empresa Massa Falida de Brasil Pharma S.A., CNPJ: 83.754.234/0001-51, contra decisão em exarada pela GGREC de conhecer e dar provimento parcial, referente a auto de infração sanitária (Alimentos e cosméticos vencidos e impróprios para o consumo. Condições de higienico-sanitárias insatisfatórias), com minorando a penalidade de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos da devida atualização monetária.

NÃO CONHECER por
intempestividade

Diretor(a) Relator(a): Danitza Passamai Rojas Buvinich

Recorrente: Massa Falida de Brasil Pharma S.A. e outras

CNPJ: 83.754.234/0001-51

Processo: 25757.697842/2010-41

Expediente: 6976335/21-8

Área: CRES2/GGREC

Decisão anterior: Aresto nº 1.384, de 19/08/2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 21/08/2020.

Data de sorteio da relatoria: 25/04/2025

Área: GGPAF

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 6976335/21-8 (SEI nº 2745941) pela empresa

Massa Falida de Brasil Pharma S.A. e outras em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC na 33ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 19/08/2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto sob o expediente nº 0792610/13-3 e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, minorando a penalidade de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 474/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. Na data de 21/10/2010, a empresa Farmácia Farmação Ltda (incorporada pela Distribuidora Big Benn S/A - CNPJ 83.754.234/0001-51), foi autuada em razão da constatação, durante inspeção motivada por denúncia de consumidora que apresentou produto e Nota Fiscal demonstrando a aquisição de lata de leite NAN 1 PRO vencida em 01/10/2010, das seguintes irregularidades:

2.1. (1) Alimentos e cosméticos com data de validade vencida: 01 lata de leite NAN Confort1 (0 a 6 meses) val. 01/08/2010; Norwegiam Fórmula Hidratante para pés ressecados com glicerina, lote 21408B1K, val. 08/2010;

2.2. (2) Produtos impróprios para consumo, tendo em vista que as embalagens se encontravam danificadas (amassadas) ou já abertas: 01 lata de leite Ninho fortificado, val 01/10/11, L0091133311; 01 lata de leite Ensure sabor banana, val. 05/11, L77102QU01; 01 lata de Sustagen sabor chocolate, val. 11/11, L910839; 01 lata de Sustagem sabor banana, val. 12/11, L9190581; 01 lata de Isomil Advance 1 (0 a 6 meses), val. 12/11, L84299NR; 01 lata Isomil Advance 2 (a partir de 6 meses), val. 02/12, L86111NR; 01 lata de Pediasure sabor chocolate, val. 08/11, L80284NR; 01 lata de Similac Advance 2, val. 07/11, L79044NT; 01 Blush marca Payou Basic, 02/12, L0799, cor 2, 4gr.;

2.3. (3) Geladeira de armazenamento de medicamentos sujeitos a refrigeração apresentando precárias condições de higiene;

2.4. (4) acúmulo de resíduos sólidos em torno da escadaria de acesso ao 1º andar, acompanhado de higiene precária do local.

3. Devidamente notificada da lavratura do AIS, a empresa deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de

defesa administrativa.

4. À fl. 06, manifestação do servidor autuante pela manutenção da autuação.

5. Às fls. 07-11, Termo de Inspeção nº 729/2010 e fotografias comprovando as irregularidades.

6. Às fls. 12-13, Termo de Apreensão e Interdição.

7. À fl. 14, Notificação nº 186/10, para que a empresa adotasse procedimento efetivo para manter a adequada rotatividade dos produtos.

8. À fl. 15, Notificação nº 187/10, para que a empresa mantivesse as instalações e equipamentos em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e garantisse os procedimentos de limpeza e desinfecção.

9. À fl. 19, extrato do datavisa, de 18/04/2011, atestando o enquadramento da autuada como empresa de Médio Porte – Grupo III.

10. À fl. 20, certidão de antecedentes atestando a primariedade da autuada quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária.

11. À fl. 21, extrato do datavisa, de 07/12/2012, atestando o enquadramento da autuada como empresa de Grande Porte – Grupo I.

12. À fl. 22, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 12/12/2012, no qual a empresa era denominada FARMACIA FARMACAO LTDA – EPP.

13. Às fls. 25-26, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve a autuação e aplicou à empresa penalidade de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

14. Inconformada com os termos da decisão inicial, a empresa interpôs recurso administrativo sanitário, acostado às fls. 76-155.

15. Às fls. 161-163, em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso interposto, não acolhendo as razões oferecidas.

16. Às fls. 167-179, VOTO Nº 474/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 13/06/2020, conheceu do recurso e deu parcial provimento para reduzir o valor da multa

para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

17. À fl.171, ARESTO Nº 1.384 de 19 de agosto de 2020, publicação da decisão de 2ª instância.

18. À fl.180, Ofício PAS nº 3-262/2021 - GEGAR/GGGAF/ANVISA, de 08/11/2021, com ciência por meio de A.R. em 22/11/2021 (fl.182).

19. À fl. 185, consta o documento que certificou a ocorrência do transito em julgado em 14/12/2021.

20. Constam do SEI os documentos relevante para análise:

20.1. Documento JUCEPA - Empresa FALIDA (2040988), de 04/05/2021, atestando a situação de falência da empresa.

20.2. Recurso (2745941) recurso contra a decisão da GGREC, protocolizado em 14/12/2021, informando a situação falimentar da empresa.

20.3. Diante disso, passa-se à análise da petição protocolada pela Massa Falida de Brasil Pharma S.A. e outras.

21. Em 17/04/2025, a GGREC emitiu o despacho nº 340/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA não retratando a decisão.

22. Em 25/04/2025, o processo foi encaminhado para apreciação da Diretoria Colegiada, com sorteio para relatoria da Diretora Danitza Passamai Rojas Buvinich.

23. Sendo esse o relatório, passo à análise.

II - ANÁLISE

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

24. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. De acordo com o § único do art. 30 da Lei nº 6.437/77 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado.

25. A observância do prazo recursal é condição indispensável à interposição do recurso. O transcurso in albis

desse prazo acarreta a perda da faculdade de recorrer (preclusão). No caso em tela, a recorrente foi comunicada da decisão em 22/11/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl.182), com prazo para interposição de recurso até o dia 13/12/2021, e protocolou o presente recurso em 14/12/2021 (SEI nº 2745941), isto é, após o prazo estabelecido no art. 8º da RDC nº 266/2019. Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual o presente recurso **NÃO merece ser CONHECIDO e não procede à análise do mérito.**

26. Registre-se que, embora a petição protocolada pela empresa apresente fato novo referente a falência da empresa devidamente demonstrada em Documento JUCEPA - Empresa FALIDA (SEI nº 2040988), de 04/05/2021, o referido ato passou pelo crivo da área de cobrança dos créditos e esta situação não constitui a razão de fato ou de direito apta a desconstituir a decisão que condenou a empresa ao pagamento da penalidade de multa.

2.2. Das alegações da recorrente

27. Em seu requerimento de 2ª instância recursal a empresa alega que em decorrência da universalidade do juízo da falência, a Anvisa não possui competência para prosseguir com a execução da multa, cujo crédito deve ser habilitado no juízo falimentar.

2.3. Do juízo quanto ao mérito

28. Embora não se assenta avaliação de mérito e apesar da petição protocolada pela empresa apresente fato novo referente a falência da empresa devidamente demonstrada em Documento JUCEPA - Empresa FALIDA (SEI nº 2040988), de 04/05/2021, registre-se que o referido ato passou pelo crivo da área de cobrança dos créditos e esta situação não constitui a razão de fato ou de direito apta a desconstituir a decisão que condenou a empresa ao pagamento da penalidade de multa.

III - VOTO

29. Ante o exposto, posiciono-me por **NÃO CONHECER** o recurso administrativo 6976335/21-8, por intempestividade, da

empresa Massa Falida de Brasil Pharma S.A. e outras, CNPJ: 83.754.234/0001-51, nos termos deste voto, mantendo-se incólume a decisão proferida pela GGREC, referente ao recurso interposto sob o expediente nº 0792610/13-3, por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO, minorando a penalidade de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos da devida atualização monetária, nos termos do Voto nº 474/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

30. Este é o voto que encaminho à deliberação e decisão por esta Diretoria Colegiada, por meio do Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Danitza Passamai Rojas Buvinich, Diretor Substituto**, em 14/05/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3581638** e o código CRC **3B019462**.

Referência: Processo nº
25351.900362/2025-18

SEI nº 3581638